



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.429 - MG (2019/0062718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICTOR GONÇALVES MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a mencionar a prova da materialidade, os indícios de autoria e a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada, sobretudo porque se trata da apreensão de 2,80g (dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína e 3,95g (três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha.

3. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.429 - MG (2019/0062718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICTOR GONÇALVES MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VICTOR GONÇALVES MOURA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.002332-5/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 9/1/2019, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, pois apreendidos em seu poder **2,80g (dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína e 3,95g (três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha** – e-STJ fl. 93. Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 49/52).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 13/14):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – EXPECTATIVA DE PENA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

- Não há que se falar em ilegalidade na prisão em flagrante delito do paciente, se entrada dos policiais na residência do agente tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se efetivado com base em fundados indícios da ocorrência de tráfico de entorpecentes, além do fato do crime de tráfico ser delito permanente, restando prescindível mandado de busca e apreensão.

– Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente ante a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva do agente.

– Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

– As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

– As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

– A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo magistrado primevo, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus.

V.V

- A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.

- Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.

- A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que “concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará”, providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem”.

- Ordem concedida em parte.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, visto que a ordem pautou-se em fundamento "abstrato e afastado das circunstâncias concretas da conduta tipificada" (e-STJ fl. 10). Acentua a defesa que a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima.

Sustenta tratar-se de paciente primário, sendo possível, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Pretende a defesa, inclusive liminarmente, seja revogada a segregação antecipada do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 65/68.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 118/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 496.429 - MG (2019/0062718-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a custódia antecipada do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

No caso, todavia, este é o teor da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (e-STJ fls. 49/51):

Verifica-se, do correlato expediente, que a prisão em flagrante apresenta-se legítima, contendo o APF, todos os requisitos e formalidades necessárias, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 304 e 306, do Código de Processo Penal. Desta forma, não sendo caso de relaxamento, homologo a prisão em flagrante.

Cumpra uma análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, atenta ao disposto no art. 310, do Código de Processo Penal.

Conforme narrativas constante do APF, a Polícia Militar durante o patrulhamento tático móvel em operação batida policial conjunta, feita na área central deste urbe, ambas as equipes tático móvel deslocaram para a rua Kennedy, número 40, centro, pelo fato de estarem recebendo de moradores da referida rua, várias denúncias sobre o intenso tráfico de drogas no local. Consta que ao chegarem ao local, os militares se depararam com o indivíduo conhecido como Bruno Leonardo Gomes de Moura, na entrada da varanda da referida residência segurando uma faca, momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este ao avistar os policiais, arremessou um microtubo de substância esbranquiçada semelhante a cocaína no solo e adentrou na residência, fechando o portão e não acatando a ordem legal de parada.

Foi relatado que durante a aproximação dos militares a residência, os mesmos visualizaram um indivíduo, magro, claro e baixo, na posse de uma arma de fogo, empunhada em direção aos militares, momento em que os policiais disparam contra o mesmo, tendo o suspeito adentrado em fuga. Após entrarem na residência ao se deslocarem aos fundos, se depararam com um indivíduo na posse de uma arma tipo pistola, o qual desobedeceu a ordem de parada dos militares e adentrou em fuga. Dentro da residência além de Bruno, também estavam Victor e Anderson, sendo estes supostamente envolvidos diretamente com o crime de tráfico ilícito de drogas, dentre outros delitos. Dentro da residência também foram encontradas substâncias ilícitas semelhantes a drogas (cocaína e maconha), e a quantia de R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais) em cédulas de diversos valores, característico do tráfico de drogas.

Ressai, do expediente flagrantial, a prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme declarações prestadas pelos Policial Condutor, por sua vez, corroborado pelos demais depoimentos das testemunhas.

A par das ponderações supra, o crime de tráfico de drogas, tem-se que a gravidade que se delineia no caso concreto é patente, já sabido que o delito em comento, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando, também, sobremaneira a ordem pública, a liberdade dos acusados, ante as notícias de que são conhecidos no meio policial pela prática de tráfico de drogas. Destaca-se que da leitura da CAC juntada aos autos às fl. 38/38v., apesar de ainda não ter transitado em julgado, o autuado Anderson [veja-se que não se trata do paciente Victor Gonçalves] já fora condenado recentemente pela prática do crime de tráfico de drogas, com causa de aumento de pena.

Ademais, evidente a condição de admissibilidade disposta no art. 313, I, do CPP.

Portanto, a manutenção do acautelamento em questão é medida que se impõe, para o resguardo da ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, visa impedir que os agentes, soltos, continuem a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, ante a materialidade das infrações e os suficientes indícios da autoria, constatada a necessidade de garantia da ordem pública, perfazem-se presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo cabível a concessão da liberdade provisória.

Diante do exposto, atento à manifestação Ministerial de fl. 62/63, converto a prisão em flagrante de Anderson Henrique da Silva, Bruno Leonardo Gomes de Moura e Victor Gonçalves Moura, em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II do CPP.

Como se vê, o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, deteve-se o Juízo de piso a mencionar a prova da materialidade, os indícios de autoria e a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Ademais, não há falar, na espécie, em elevada quantidade de entorpecentes, pois se trata da apreensão de **2,80g (dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína e 3,95g (três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha** – e-STJ fl. 93.

É cediço, no âmbito desta Corte, que o *quantum* de droga apreendida, quando elevado, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, já que se está diante, como dito, de **2,80g (dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína e 3,95g (três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha**.

Logo, vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Habeas corpus concedido a fim de determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

[...]

4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Por fim, não há como se considerar os fundamentos constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, tendo em vista que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não é permitido ao Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, agregar motivação inexistente na decisão de primeiro grau que ordenou ou preservou a prisão.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

4. Não é dado ao Tribunal a quo agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 436.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0062718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 496.429 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062102420198130209 0209190000684 10000190023325000 209190000684
62102420198130209

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICTOR GONÇALVES MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.